



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404723

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2337906-77.2024.8.26.0000, da Comarca de Mirassol, em que é agravante MUNICIPIO DE MIRASSOL, é agravado PONTO SEM NO DE MIRASSOL LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, não conheceram do recurso, vencido o Relator sorteado, que declara , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS, vencedor, JOÃO ALBERTO PEZARINI, vencido E WALTER BARONE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



Voto 38.071.

Agravo de Instrumento nº 2337906-77.2024.8.26.0000.

Agravante: Município de Mirassol.

Agravado: Ponto sem nó de Mirassol Ltda Me.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal - Taxa de licença - Valor da causa inferior ao de alçada – Inadmissibilidade do recurso – Art. 34, da Lei 6.830/80 – Recurso não conhecido.

Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, nos autos da execução fiscal, indeferiu o pedido da agravante de redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da empresa executada. A agravante alega que o Tema Repetitivo n.º 444, do STJ, fixou entendimento de que, quando o ato irregular for posterior à citação, o prazo de redirecionamento da execução fiscal deve ser contado a partir da citação da empresa executada, razão pela qual a decisão deve ser reformada, reconhecendo-se a inoccorrência da prescrição com determinação de redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios-gerentes, nos termos do artigo 135, III, do CTN. Recurso processado no efeito devolutivo e sem intimação da agravada.

Relatado.

O recurso não merece ser conhecido, pois nos termos do artigo 34, da Lei de Execução Fiscal: *Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.*

Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1168625, em que foi Relator o Ministro LUIZ FUX (DJe 01/07/2010), o valor de alçada a que alude o art. 34 da LEF corresponde a 50 ORTN. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada foi encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo, de sorte que $50 \text{ ORTN} = 50 \text{ OTN} = 308,50 \text{ BTN} = 308,50 \text{ UFIR} = \text{R\$ } 328,27$, a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. Com a extinção da UFIR pela MP nº 1.937/67, convertida na Lei nº 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passou a ser o IPCA-e, divulgado pelo IBGE, na forma da Resolução 242/2001, do Conselho da Justiça Federal.

No caso, o valor conferido à causa foi de **R\$ 739,13 em março de 2016**, portanto, inferior ao valor de alçada então vigente (**R\$ 897,91**), o que inviabiliza a interposição da apelação, nos expressos termos do artigo 34, da Lei de Execução Fiscal, consoante reiteradas decisões do STJ:

Nas hipóteses em que o valor da causa seja inferior a cinquenta ORTN's, apenas são cabíveis os recursos de embargos infringentes e embargos de declaração para atacar decisão de primeira instância - REsp 971231, Rel. Ministro CASTRO MEIRA – Segunda Turma – j. em 11/09/2007.

Daí por que, **não se conhece do recurso.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator Designado



Voto nº 47.354

Agravo de Instrumento nº 2337906-77.2024.8.26.0000

Comarca: Mirassol

Agravante: Município de Mirassol

Agravado: Ponto sem no de Mirassol Ltda Me

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

O recurso merece provimento.

De acordo com a teoria da *actio nata*, o termo inicial do prazo prescricional é o momento da lesão ao direito que, na hipótese, é data em que o Município teve conhecimento do encerramento da pessoa jurídica.

Veja-se trecho de decisão do Superior Tribunal de Justiça:

“Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região e publicado na vigência do CPC/73, assim ementado (e-STJ, fls. 70/71): TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO AOS ADMINISTRADORES. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA.

1. (...)

2. **A responsabilidade do sócio em matéria tributária é subsidiária em relação à pessoa jurídica, de modo que a pretensão de redirecionamento não nasce com o fato gerador do tributo ou o ajuizamento da ação, mas a partir da comprovação dos fatos que ensejaram o próprio pedido de redirecionamento, no caso, o encerramento irregular das atividades da sociedade. Adotar outro posicionamento é admitir o início do transcurso do prazo prescricional sem que o próprio direito a redirecionar exista, o que implicaria ofensa ao princípio da *actio nata*.**

3. Consoante o princípio da *actio nata*, o termo a quo do prazo prescricional é o momento da ocorrência da lesão ao direito. Assim, considera-se deflagrado o prazo prescricional apenas quando preenchidos os requisitos para a pretensão de

redirecionamento.

(...)

Decido.

Como se verifica da leitura do acórdão recorrido, consubstanciado na ementa acima transcrita, **o caso não gira em torno da prova emprestada propriamente; diz respeito, sim, à ciência da Fazenda Pública da dissolução irregular da empresa antes da constatação realizada pelo oficial de justiça.**”

E conclui o julgado, citando trecho da Corte de origem:

“Nesta quadra, a Corte de origem afirmou que (e-STJ, fls. 66/67): Com efeito, não se tem certeza de que, em momento anterior, a Fazenda teria ciência da dissolução irregular, mormente diante da impossibilidade de se exigir do ente fazendário o cruzamento de informações presentes em processos físicos distintos. Nesse ínterim, as provas produzidas ao longo da demanda intentada perante a 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, conquanto refiram-se a mesma empresa executada dos autos, não podem ser fruídas no presente feito.

Registre-se, ademais, que a cópia da petição da Fazenda que consta à fl. 04 do presente instrumento, que refere alterações do ato constitutivo da executada, bem assim a dissolução irregular, remonta a Agosto de 2012, de modo que não colhe o argumento sobre a ciência da Fazenda quanto à dissolução irregular em 31/12/2004.

(...)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III e IV, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.”¹

Assim, constatado encerramento irregular somente em 20/02/2019², afigura-se tempestivo o pedido de redirecionamento, impondo-se, portanto, a reforma da decisão atacada.

Ora, ao encerrar suas atividades sem o pagamento dos tributos devidos, os sócios administradores tornam-se, em princípio, pessoalmente responsáveis pelas obrigações da sociedade constituída na forma de limitada, a

¹ REsp nº 1.622.577–PE, Min. Diva Malerbi (Des. conv. TRF 3ª região), j. 02/09/2016.

² Data da baixa da empresa na JUCESP.

teor do que dispõe o art. 135 do Código Tributário Nacional, cabendo-lhes provar, no curso da execução, que não agiram com excesso de poderes ou infração a lei, contrato social ou estatutos.

Nesse sentido, lição de Fábio Ulhoa Coelho³:

“O administrador é pessoalmente responsável pelas obrigações tributárias da sociedade limitada, quando originadas de 'atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto' (CTN, art. 135, III). (...)

A prova da licitude e regularidade dos atos de gestão, de que decorre a exoneração de responsabilidade dos administradores pelas obrigações tributárias da sociedade, é ônus do demandado, e não do fisco. Funciona assim: os créditos impagos, constantes de autos de infração lavrados contra a sociedade limitada, são, por processamento eletrônico, inscritos na dívida. Em seguida, também eletronicamente, é emitida a petição inicial de execução fiscal para aforamento da cobrança contra a sociedade. Se a certidão do Oficial de justiça informa a inexistência de bens sociais suficientes para o atendimento do valor excutido, o advogado do exequente requer ao juiz o 'redirecionamento' da execução, contra o administrador da limitada. Buscam-se, então, no patrimônio deste, bens para penhora. Garantido o juízo, o administrador, por meio de embargos à execução (e não por embargos de terceiros), deve argumentar e provar que o uso dado ao dinheiro disponível da sociedade foi, entre as opções 'reais' existentes, o mais adequado; que o atendimento aos direitos do fisco não restou preterido em favor de nenhum credor, salvo empregados”.

Assim, ao encerrar suas atividades sem o pagamento dos tributos devidos, evidencia-se dolo dos sócios da devedora originária a ocasionar sua responsabilização pela obrigação tributária.

Portanto, não há óbice ao redirecionamento da execução fiscal, com inclusão dos sócios, por decorrência legal, cabendo-lhes demonstrar a regularidade de seus atos de gestão, a fim de afastar responsabilidade relativamente ao crédito executado.

Nesse quadro, a decisão merece reforma

³ Curso de Direito Comercial, Vol. II, 14ª edição, 2010, Editora Saraiva, p. 455/458.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isso, **dá-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	OCTAVIO AUGUSTO MACHADO DE BARROS FILHO	2A8ED755
5	8	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2A9BC666

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2337906-77.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.